



## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 1.665, de 2023, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para vedar o acesso de crianças e adolescentes a exibições artísticas inadequadas.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) n° 1.665, de 2023, de autoria do egrégio Senador Magno Malta. Trata-se de PL que altera a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para vedar o acesso de crianças e de adolescentes a exibições artísticas inadequadas.

Para essa finalidade, o art. 1º do PL insere um § 2º no art. 75 do ECA. Nesse dispositivo, fica estabelecido que é vedado o ingresso de crianças e adolescentes em eventos que tenham a nudez como foco, bem como apresentem obras retratando, ainda que simulado, sexo explícito, sexo com animais, apologia à prática de pedofilia, vilipêndio e ataque a crenças e credos.

E, em seu art. 2º, o PL determina validade imediata da lei de si resultante.

Em sua justificção, o autor da matéria lembra que proposição de igual conteúdo foi apresentada em 2018 ao final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos, tendo sido arquivada em 2022. E, agora reapresentada, diz que a proposta parte da premissa de que deve haver limites da liberdade de expressão artística perante o direito fundamental de crianças e adolescentes à proteção integral.

Não foram apresentadas emendas.



## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância. Desta forma, mostra-se plenamente consentânea com os princípios regimentais do Senado Federal a análise do PL nº 1.665, de 2023, por esta Comissão.

O PL em tela é bastante oportuno. E explicaremos as razões. Trata-se de proposição que veda o ingresso de crianças e adolescentes em eventos que tenham a nudez como foco ou que retratem sexo, ainda que simulado.

À primeira vista, haverá quem alegue tratar-se de censura ou de ataque à liberdade de expressão. É natural que assim se reaja. Afinal, a análise apressada serve apenas para fazer erguer os valores que são mais caros a quem se insurge de maneira intempestiva. Contudo, como bem ensina qualquer manual de direito constitucional, os valores constitucionais são equivalentes em importância e estatura, não havendo que se falar em norma mais importante que outra dentro da Constituição. Pelo contrário. Como manda o entendimento pacífico, as aparentes antinomias constitucionais devem ser harmonizadas para que coexistam e preservem os bens por si tutelados.

A Constituição da República, sabiamente, e felizmente, consagrou o princípio da liberdade de expressão. O inciso IV de seu art. 5º prevê de modo lapidar que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Ora, de pronto já se vê que mesmo a manifestação do pensamento não é impassível de restrição se proferida de qualquer forma. Afinal, o anonimato do autor é vedado.

No mesmo sentido, a Constituição consagrou, no inciso IX de seu art. 5º, a liberdade de expressão artística, independentemente de censura ou de licença.

E, a par da liberdade de expressão, qual outro valor jurídico goza de idêntico mérito e estatura constitucional? Ora, trata-se justamente da obrigação do Estado – e, portanto, da obrigação inclusive do Congresso Nacional – de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito ao respeito, assim como de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração e violência. Assim reza o art. 227 da Constituição.

Dessa forma, é imperativa, sem margem para concessões, a harmonização simultânea dos direitos à liberdade de expressão, à liberdade artística e da proteção do Estado à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade.



Ora, de que trata, afinal o PL em apreço? Se analisarmos bem, nada há nele de censura. Afinal, ele não proíbe a realização dos referidos eventos. Mesmo com a aprovação do PL e sua conversão em lei, a realização de eventos com nudez e sexo poderá continuar, por muito que se possa questionar sua qualidade. O que se está a tratar no PL, simplesmente, é da vedação do ingresso de menores de idade em tais eventos. Isso não é censura. Os maiores de idade, sujeitos plenos de direito e no exercício do seu juízo individual, poderão escolher frequentar tais eventos sem restrição. Na realidade, trata-se apenas de dar eficácia ao mandamento constitucional. Trata-se apenas de o Estado cumprir seu dever de salvaguardar crianças e adolescentes da falta de respeito, da negligência e da violência, ao mesmo tempo em que protege as liberdades artística e de expressão.

Assim, por respeito à liberdade de expressão prevista na Constituição, uma vez que o PL protege a realização dos referidos eventos, por pior que seja a qualidade do seu conteúdo; por respeito à liberdade de expressão artística também prevista na Constituição, uma vez que o PL em nada ataca o direito de conteúdo fruto da imaginação humana ser apresentado sob o rótulo de arte; por respeito à prioridade absoluta a ser dada pelo Estado à proteção da criança e do adolescente, também prevista na Constituição; e, finalmente, por respeito à condição intrínseca das crianças e dos adolescentes, que necessitam ter preservada sua condição de pessoas com psiquê em formação, apresentaremos voto favorável ao Projeto de Lei nº 1.665, de 2023.

### III – VOTO

Em vista do exposto, apresentamos voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.665, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator